PROTOCOLO Nº 075
data 17/09/13 16:48
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 06/05/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/_____LEGISLATIVO

Regula as atividades dos guardadores de carro "flanelinhas" no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, eu Prefeito Municipal de Anápolis, sancionei a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, no município de Anápolis, as atividades dos guardadores de veículos automotores, conhecidos como flanelinhas.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta Lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 3º - A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Prova de Identidade;

II - Certidão negativa criminal;

III - Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - Prova de quitação com o serviço militar, se a ele obrigado.

Art. 4º - O município designará e regulamentará os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos, nos horários permitidos pelo o município.

Art. 5º - O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de carro "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º - Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato(caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento;

II - nome e matrícula do trabalhador;

III - o tipo de veículo e o número da respectiva placa e;

IV - Crachá devidamente identificado.

Art. 7º - Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes e que os mesmos são responsáveis pelo veículo, cumpre à fiscalização a exigência para que o guardador de carro permaneça próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário, e para que preste ao usuário, á fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo".

Art. 8º - O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou desatender qualquer dispositivo desta Lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art. 9º - Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO dos serviços de que trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

Art. 10º A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art.11º - Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela devida fiscalização.

Art.12º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Líder do PDT, Anápolis, GO, 17 de abril de 2013.

Paulo de Lima
Vereador